

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 04/04/22
Jonas Buzzi
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 41 /2022.

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 04/04/22

Abner
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo do Município de Cascavel a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. Inciso XXI, do art. 28 e art. 30, II, "a" ambos da Lei Orgânica do Município, a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, observando-se os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional realizados pela administração.

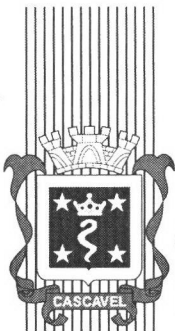
Art.3º O prazo de concessão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos será de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. A concessionária será submetida a uma revisão periódica estabelecida no contrato, podendo ser declarada a extinção do contrato por inexecução total ou parcial, conforme previsões legais e contratuais.

Art. 4º As especificações técnicas e demais condições da concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na legislação específica, em especial:

- I- Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos;
- II- Marco Regulatório do Saneamento Básico;
- III- Plano Municipal de Coleta Seletiva e;
- IV- Plano Diretor do Município de Cascavel.

Art. 5º O contrato poderá prever pagamento de remuneração variável, vinculada ao desempenho do concessionário na prestação dos serviços, devendo o Poder Executivo adotar providências para que a análise relacionada à eficiência do contratado seja baseada em indicadores objetivos, a serem fixados no contrato de concessão.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

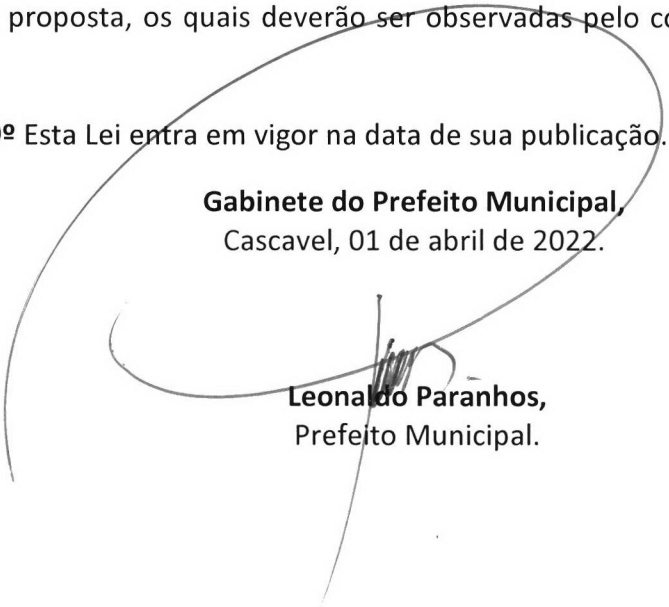
Art. 6º Os serviços deverão ser prestados de maneira adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação.

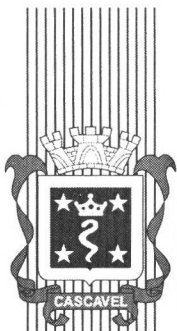
Art. 7º Incumbirá à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

Art. 8º O Poder Executivo disponibilizará aos licitantes, quando da publicação do instrumento convocatório, as diretrizes ambientais, diretrizes para elaboração da proposta financeira e técnica, os critérios do julgamento, data e demais condições necessárias para elaboração da proposta, os quais deverão ser observadas pelo concessionário na execução dos serviços.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 01 de abril de 2022.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Cascavel a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.”

A presente proposta legislativa tem por objetivo obter autorização legislativa para a concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Nos termos do inciso XXI, do art. 28 e do art. 30, II, “a” ambos da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

Quanto aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estes são prestados pelo Município de Cascavel por meio de modelos tradicionais de contratação. Tratam-se de ajustes de curto prazo, incompatíveis com a prestação de serviços públicos que demandam altos investimentos em infraestrutura.

Os serviços públicos demandam uma modelagem contratual mais robusta, que possua características especiais diante da natureza peculiar de seu objeto. São contratos que, como regra, exigem um grande aporte de recursos e, conseqüentemente, demandam prazos mais elásticos e institutos especiais de fiscalização e controle das metas que o agente privado deve alcançar.

No âmbito de aplicação da Lei 8.666, de 1993, o foco do Estado é o de controle de meios. São procedimentos em que cabe ao Estado delinear com bastante precisão o modo como o contratado deverá cumprir suas obrigações.

Já na seara dos contratos de concessão, o foco é o resultado. O ente público se preocupa menos com o “meio” e mais com a eficiência e o resultado do serviço que será entregue ao usuário, na ponta. Isso também gera maior liberdade para que a iniciativa privada escolha, dentro das balizas fixadas pelo titular do serviço, o modo mais adequado para alcançar as metas almejadas. A tendência de melhor alocação de recursos pela iniciativa privada tende a otimizar os resultados entregues à população.



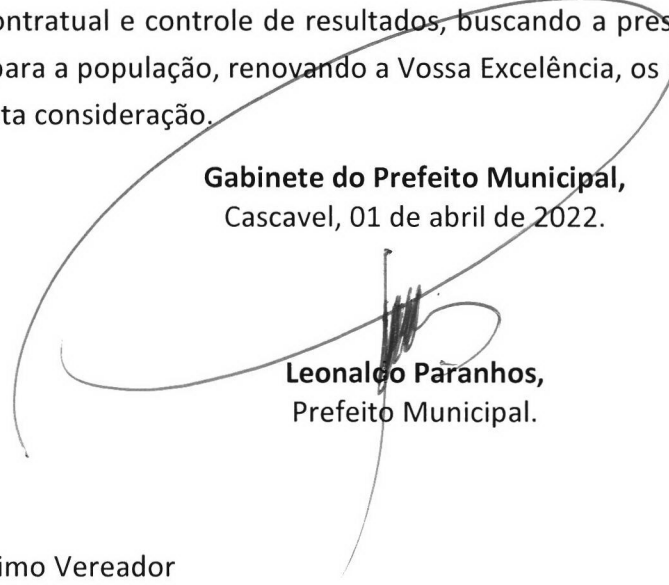
MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prestigiou os contratos de concessão para prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Segundo Pedro Henrique Braz de Vita e Murilo Taborda Ribas, o contrato de concessão *“foi eleito pelo legislador como o principal instrumento de delegação dos serviços de saneamento básico aos players da iniciativa privada. É o que se retira da nova redação do art. 10 da Lei 11.455/07, segundo o qual ‘a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal[...]”*.

O longo prazo dos contratos de concessão é mais adequado para atrair a iniciativa privada para aportar recursos nos serviços, já que torna possível a amortização dos investimentos ao longo da vigência sem onerar demasiadamente o Erário e os usuários.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, para que os serviços em questão possam ser delegados à iniciativa privada, por meio de contratos de concessão modernos, que adotam os que há de mais inovador em termos de tecnologia, modelagem contratual e controle de resultados, buscando a prestação de serviços públicos de qualidade para a população, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 01 de abril de 2022.


Leonaldo Paraná,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.